



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0059140-94.2014.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Ana Regina de Sena Oliveira

**Advogada** : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB nº 14708)

**Apelado** : Banco Santander (Brasil) S/A

**Advogados:** Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN nº 1853) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB nº 221386-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição

de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Deve-se manter a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época, porquanto não comprovada a existência de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**Ana Regina de Sena Oliveira** ajuizou a presente **Ação Cautelar de Exibição**, em face do **Banco Santander S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de abertura de crédito nº 0112074960, realizado junto ao promovido, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo tendo solicitado na via administrativa, conforme protocolo de nº 354220100.

Contestação apresentada, fls. 18/28, suscitando, em sede de preliminar, a impugnação à justiça gratuita deferida a parte autora. No mérito, postula a falta de interesse processual, refutando os termos da inicial, solicitando, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 44/57.

A Magistrada *a quo*, fls. 52/55, extinguiu o feito com resolução de mérito, consignando os seguintes termos:

**ISTO POSTO**, e mais que dos autos consta, rejeito a preliminar aventada nos autos, e, no mérito, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a **carência do direito de ação**, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, CPC.

Insatisfeita, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 57/66, afirmando, inicialmente, que não se pode falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que houve a apresentação do número de protocolo referente ao registro de pedido extrajudicial. No mais, assegura a necessidade da apresentação do documento solicitado, diante do dever de transparência, que segundo seu entender, significa informação clara e correta sobre o serviço prestado. Por fim, afirma que o réu não cumpriu com sua obrigação em fornecer os documentos ora solicitados pelo autor, devendo, desta feita, suportar o ônus da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas pela parte promovida, fls. 92/101, pugna pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O desate da controvérsia reside em verificar se o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários, como medida preparatória para instruir eventual ação principal, exige a comprovação, para fins de caracterização do interesse processual da parte, de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

Nessa senda, para fins de propositura de pleitos dessa natureza, mister se faz a comprovação de prévia postulação administrativa - o que não se confunde com exaurimento da via administrativa -, de modo que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, qual seja, o Recurso Especial nº 1349453/MS, apreciou a questão:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço

conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ; REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) - negritei.

Corte Superior:

Nesse norte, recentemente, continua decidindo a

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se

aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso dos autos, a parte autora alega ter entrado em contato com a instituição financeira promovida solicitando administrativamente número do protocolo. Todavia, essa simples informação, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, sobretudo por ser de fácil manipulação.

A propósito, não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

"Art. 932. ao relator:

V - negar provimento a recurso que for contrário a:  
(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal

ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC)

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante a ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)". (TJPB, AC nº 0060839-91.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 19/10/2016).

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, agiu com acerto a Juíza *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

## **RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**